



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão**

1ª Turma Cível

**Processo N.**

APELAÇÃO CÍVEL 0740022-78.2019.8.07.0016

**REPRESENTANTE LEGAL(S)**

**APELANTE(S)**

**REPRESENTANTE LEGAL(S)**

**APELADO(S)**

**Relatora**

Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA

**Acórdão N°**

1333787

**EMENTA**

**I - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE CÔNJUGES IDOSOS (93 E 87 ANOS) E INTERDITADOS. CASAL QUE TEVE ENCERRADA A CONVIVÊNCIA MARITAL POR DETERMINAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS CURADORES, FILHOS DE UNIÃO ANTERIOR QUE TEVE CADA UM DELES, O ALIMENTANTE E A ALIMENTANDA.**

**II - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. VIDA EM COMUM ENCERRADA POR DETERMINAÇÃO DE TERCEIROS. FIM DO CONVÍVIO NO DOMICÍLIO CONJUGAL QUE SE DEU SEM ATENÇÃO À VONTADE DOS CÔNJUGES, MAS NO INTERESSE DOS RESPECTIVOS CURADORES, OS QUAIS, AO FUNDAMENTO DE MELHOR CUIDAR DA MÃE E DO PAI, IDOSOS E INTERDITADOS, NÃO MAIS PERMITIRAM QUE CONTINUASSEM A CONVIVER SOB O MESMO TETO. ALIMENTANDA. NECESSIDADES ALIMENTÍCIAS PERENES, QUE AO TEMPO DA VIDA EM COMUM ERAM PROVIDAS PELO ALIMENTANDO, SEU MARIDO.**

**III – OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DEMONSTRADA. ASSISTÊNCIA MÚTUA DEVIDAMENTE PRESTADA**

**ENQUANTO TEVE O CASAL AUTONOMIA DE VONTADE PARA MANTER A VIDA EM COMUM. TRINÔMIO: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE X RAZOABILIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENCARGO FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FATORES RELATIVOS A IDADE, ESTADO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÚTUA DIFICULTADA APENAS PELO ROMPIMENTO IMPOSTO DE CONVIVÊNCIA NO DOMICÍLIO CONJUGAL DEVIDAMENTE CONSIDERADOS. ART. 1.694, § 1º, CCB.**

**IV - RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. De acordo com o art. 1.695 do Código Civil, os alimentos devem ser prestados *quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*
2. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades de quem os reclama e dos recursos da pessoa obrigada, de modo a não onerar de forma demasiada aquele que os presta e a garantir o efetivo auxílio material ao necessitado, conforme se depreende do § 1º do art. 1.694 do CCB e no tocante aos requisitos pertinentes (CCB, art. 1.695).
3. A situação concreta revelada nos autos retrata hipótese em que os litigantes são casados entre si e estão separados não por vontade e determinação própria, mas por imposição dos respectivos filhos que tiveram de união anterior, os quais não permitiram aos pais, já idosos e com saúde debilitada, permanecer no domicílio conjugal. Sem condições de realizarem atividades cotidianas, se viram sob o jugo de descendentes não comuns e, por determinação deles, foram tirados do local onde maritalmente conviviam. Viram-se, assim, levados para morada diversa. Consideradas tais particularidades, sem olvidar o entendimento segundo o qual tem caráter excepcional, limitado e de natureza subsidiária o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, uma vez que, extinto o vínculo conjugal ou a união estável, cada parte deve prover a sua própria subsistência, imperativo se afigura conferir solução diversa à lide.
4. O reconhecimento, em favor da alimentanda, do direito de receber alimentos de forma perene é medida que se impõe porque foi ela privada da convivência do alimentante, que, enquanto pôde, a sustentou e dela cuidou. Nos dias atuais, estando dele separada, mas não pela vontade do casal; apresentando precário estado de saúde; e não ostentando condição de se inserir no mercado de trabalho, mister tenha maior amparo, como teria se vida comum pudessem manter, como é da vontade de ambos, no domicílio conjugal. Estivessem juntos, caso respeito houvesse à vontade e ao interesse da autora e do réu, serviriam os rendimentos do marido a equanimemente custear não apenas suas despesas médicas, mas também as de sua esposa.
5. Separados os litigantes, evidente que maior dificuldade há na repartição das despesas, até porque a perspectiva de necessidade x possibilidade x razoabilidade relativamente à verba alimentar deixou de considerada sob a ótica do casal, passando a sê-lo, estritamente, sob o ponto de vista de seus respectivos curadores. Nesse especial e inusitado contexto, os alimentos reclamados perdem, necessariamente, o atributo de excepcionalidade e temporaneidade, passando a ostentar qualidade duradoura.
6. Sentença reformada apenas para determinar, em atenção à real capacidade contributiva do alimentante, que o percentual relativo à verba alimentar incida sobre a totalidade da renda por ele auferida, abatidos apenas os descontos legais, mantendo-se o custeio do plano de saúde. Art. 1.694, § 1º, CCB.
7. Recurso adesivo conhecido e desprovido. Apelação conhecida e parcialmente provida. Honorários majorados.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA DO RÉU E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Abril de 2021

**Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**  
Relatora

## **RELATÓRIO**

### **LATÓRIO**

Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos pela autora e réu, respectivamente, ambos interditados e representados por seus curadores (seus filhos), contra sentença (Id 21368812) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, na ação de alimentos ajuizada por N. L. B. R. em desfavor de P. R., que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da autora no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos por ele auferidos na Polícia Militar do Distrito Federal, abatidos apenas os descontos compulsórios. Estabeleceu a sentença o desconto em folha de pagamento da verba alimentar, tendo ainda condenado o réu a custear o plano de saúde da autora.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 (doze) prestações devidas à autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em razões recursais (Id 21368822), a autora, com 87 anos de idade, reforça necessitar dos alimentos pleiteados no percentual de 35% dos rendimentos brutos do apelado. Fala ser vulnerável sua saúde. Cita quadro de demência moderada e incapacidade de gerir a própria vida. Notícia depender de ajuda

de terceiros para realizar atividades cotidianas, situação em que também estaria o réu, ambos interditados. Esclarece ser essa situação motivadora da impossibilidade de manterem vida em comum, de viverem juntos, como casal.

Informa que o apelado sempre foi responsável pelas despesas da casa e pelo sustento da família. Diz perceber renda mensal de aposentadoria pelo INSS de apenas um salário mínimo.

Relata que suas despesas mensais, decorrentes de seu estado de saúde, são de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais). Afirma que os alimentos arbitrados na sentença são insuficientes para sua manutenção, em especial para manter o padrão de vida que tinha quando conviviam, ela e o réu, seu marido, sob o mesmo teto.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e, por conseguinte, fixar os alimentos no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos do apelado. Sustenta que o percentual postulado a ele não imporá queda no padrão de vida nem acarretará prejuízo a sua subsistência. Fala da necessária observância da regra posta no § 1º do art. 1.694 do CCB.

Isenta de preparo a autora apelante, porque sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Id 42801053).

Contrarrazões (Id 21368827) apresentadas pelo réu, em que defende a manutenção da sentença. Diz ser também extremamente frágil seu estado de saúde. Noticia necessitar de cadeira de rodas e fraudas geriátricas. Revela depender da ajuda de cuidadores. Aduz estar em situação pior que a da autora. Declara ter despesas altas, as quais superam seus ganhos mensais.

Aponta que sua aposentadoria é integralmente destinado ao custeio de suas necessidades básicas com alimentação, medicamentos e cuidadores. Menciona não ter a apelada comprovado efetivamente seus gastos mensais, uma vez que elencadas despesas que não correspondem à realidade. Pugna pelo não provimento do recurso.

Recurso adesivo interposto pelo réu (Id 21368828), pretendendo a reforma da sentença para fixar os alimentos no valor correspondente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos auferidos da Polícia Militar do Distrito Federal, abatidos apenas os descontos compulsórios, mantendo-se o pagamento do plano de saúde da apelada.

Preparo regular (Id 21368830).

Contrarrazões ao recurso adesivo (Id 21368834) em que pugna a autora pelo seu desprovimento. Aduz ser irrisório o percentual de 15% (quinze por cento) para fazer frente às suas necessidades e dificuldades financeiras.

Em Id 21447078 consta registro da homologação da desistência expressa pelo apelado quanto a agravo de instrumento que manejou.

Manifestação da Procuradoria de Justiça Cível (Id 23083728), oficiando pelo conhecimento de ambos os recursos, não provimento do recurso adesivo e provimento parcial do apelo a fim de que os alimentos, devidos pelo réu à autora, sejam fixados no percentual de 20% sobre todos os rendimentos brutos auferidos pelo apelado na Polícia Militar e Presidência da República, abatidos apenas os descontos legais, mantendo-se a obrigação de custeio do plano de saúde, nos moldes determinados na sentença.

É o relato do necessário.

## VOTOS

### A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora

**Conheço** da apelação e do recurso adesivo, porque os requisitos de admissibilidade estão atendidos.

**Recebo** os recursos apenas no efeito devolutivo, em razão do previsto no art. 1012, § 1º, II, art. 1.013, *caput*, ambos do CPC[1].

Aduz a autora ter despesas mensais, decorrentes de seu estado de saúde, de R\$7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais), motivo pelo qual afirma ser insuficiente a sua manutenção o valor arbitrado na sentença em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu na Polícia Militar do Distrito Federal, abatidos apenas os descontos compulsórios. Alega ter o apelado condições de pagar alimentos em percentual maior. Requer sejam arbitrados em 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos brutos, em observância ao contido no §1º do art. 1694 do CCB.

O réu, de sua vez, em recurso adesivo (Id 21368834), pede sejam fixados os alimentos no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos que auferir na Polícia Militar do Distrito Federal, abatidos apenas os descontos compulsórios, concordando em manter sob sua responsabilidade o custeio do plano de saúde da apelada.

Inexistindo questão preliminar ou prejudicial, passo ao exame das teses recursais de mérito.

Estão entrelaçados os argumentos utilizados em ambos os recursos. Acatados uns, possível refutação haverá dos demais. Essa a razão pela qual passo a analisá-los conjuntamente.

Do apurado, tenho que parcial procedência é de ser dada à apelação interposta pela autora. Explico.

O Código Civil dispõe acerca da obrigação familiar quanto ao sustento material e social dos ex-companheiros, ao estabelecer, no art. 1.694[2], a possibilidade de pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição.

Os critérios balizadores da obrigação alimentar estão postos no art. 1695[3], que indica, de um lado, necessária observância da condição patrimonial (inexistência de bens suficientes) e laboral (incapacidade de exercer atividade remunerada) de quem os pretende para prover à própria manutenção, e, de outro lado, a possibilidade daquele de quem se reclamam, que deverá apresentar condições de fornecer alimentos sem desfalque do necessário a seu sustento.

De seu turno, o § 1º do art. 1.694 é claro ao dispor que os “*alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”.

Registre-se, ainda, a regra insculpida pela Constituição Federal, em seu artigo 226, § 5º[4], que assegura a homens e mulheres direitos e deveres iguais dentro da sociedade conjugal, devendo cada um deles procurar os meios para seu próprio sustento durante o enlace conjugal.

Pois bem, não olvidando o entendimento segundo o qual tem caráter excepcional, limitado e de natureza subsidiária o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, uma vez que, extinto o vínculo conjugal ou a união estável, cada parte deve prover a sua própria subsistência, creio que a situação concreta, por suas peculiaridades, aponta para solução diversa.

Assim o afirmo porque, segundo indicam os autos, os litigantes são casados entre si e estão separados

não por vontade e determinação própria, mas por imposição dos respectivos filhos que tiveram de união anterior, os quais não permitiram aos pais, já idosos e com saúde debilitada, permanecer no domicílio conjugal. Sem condições de realizarem atividades cotidianas, se viram sob o jugo de descendentes não comuns e, por determinação deles, foram tirados do local onde maritalmente conviviam. Viram-se, assim, levados para morada diversa.

Trata-se, portanto, de hipótese em que cessou a convivência marital por ordem de terceiros, que, segundo afirmam, estão, como curadores, a zelar pelo bem-estar de seus respectivos genitores. Para tanto, preceituaram separá-los.

A alimentanda, privada da convivência do alimentante, que, enquanto pôde, a sustentou e dela cuidou, está, nos dias atuais, em precário estado de saúde, sem nenhuma condição tem se inserir no mercado de trabalho. Estivessem juntos, caso respeito houvesse à vontade e ao interesse da autora e do réu, serviriam os rendimentos do marido a equanimemente custear não apenas suas despesas médicas, mas também as de sua esposa.

Agora, separados, evidente que maior dificuldade há na repartição das despesas, até porque a perspectiva de necessidade x possibilidade x razoabilidade relativamente à verba alimentar deixou de ser considerada sob a ótica do casal, passando a sê-lo, estritamente, sob o ponto de vista de seus respectivos curadores.

Nesse especial e inusitado contexto, creio que os alimentos reclamados perdem, necessariamente, o atributo de excepcionalidade e temporaneidade.

A qualidade de temporânea para a verba alimentar não tem cabimento para a hipótese *sub judice*. Imperativo que seja, pelos motivos acima aduzidos, perene.

Duradoura deve ser a obrigação alimentar à luz das condições apuradas de separação forçada e não voluntária das partes e da necessidade comprovada que tem a autora/alimentanda, pessoa interdita, de cuidados especiais, os quais superam em grau de complexidade as exigências de cautela à saúde exigidas para o réu/alimentante.

Dispõe o Código Civil que:

*Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.*

*§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

*§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.*

*Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.*

A obrigação alimentar ora analisada resulta do dever de mútua assistência e da solidariedade familiar que deve pautar a vida afetiva dos familiares, no caso, de cônjuges que se encontram separados de fato em razão de suas condições de saúde (art. 1.566, III, c/c 1.704, “caput”, ambos do CCB).

*Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:*

(...)

*III - mútua assistência;*

(...)

*Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.*

O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever alimentar dos então separados, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos artigos. 1.694 e 1.695 do CCB.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil, imperioso ratificar que os alimentos devem ser prestados "quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Como vem reiteradamente destacando esta e. Corte e o c. STJ, o pensionamento entre ex-consortes é medida excepcional, sendo que, para o seu deferimento, a necessidade do pretense credor deverá restar efetivamente comprovada, principalmente, no tocante aos requisitos pertinentes (CCB, art. 1.695).

Dessa forma, para resolução da lide, necessária a verificação das necessidades da alimentanda e das possibilidades financeiras do alimentante.

Verifica-se, como antes anotado, que as partes são casadas e que, devido ao estado de saúde de ambos, interditados, não possuindo eles condições de manterem vida comum sob o mesmo teto, a união foi rompida por decisão de seus respectivos curadores. Separados foram colocados e sob a curatela de filhos que tiveram de união anterior.

As partes se casaram no religioso em 13/11/1982 e no civil em 18/09/2002 em relacionamento iniciado quando já possuíam idade avançada, de 66 anos e 70 anos, e filhos advindos de relacionamentos passados. Hoje estão com 87 a autora e 93 anos o réu.

No curso da lide, várias tentativas de acordo no sentido da fixação de alimentos no percentual de 20% (vinte por cento), propostas pelo réu, com manutenção do plano de saúde da apelante, foram verificadas sem êxito em razão de relatadas negativas da curadora da autora.

Assim, não vislumbro razão para prosperar o recurso adesivo, intentado pelo réu para a reforma da sentença a fim de que o percentual de alimentos passe para 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos auferidos junto à Polícia Militar do Distrito Federal, abatidos apenas os descontos compulsórios, mantendo-se o pagamento do plano de saúde da autora.

Tal proposta configura comportamento contraditório ao que reconhecia adequado durante toda a lide, uma vez comprometido com o auxílio possível à esposa em suas necessidades.

Apurou-se nos autos que a autora é aposentada e que auferir renda no valor de um salário mínimo pelo INSS, ao passo que o réu auferir rendimentos de duas aposentadorias, uma como soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, com rendimentos brutos no importe de R\$ 7.476,92 (sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) e rendimentos líquidos – depois de abatido o valor dos alimentos em favor da autora –, no valor de R\$ 5.770,18 (cinco mil setecentos e setenta reais e dezoito centavos) (ID 63885778 - pág. 1); a segunda aposentadoria é recebida da Presidência da República, no valor bruto de R\$ 4.214,01 (quatro mil duzentos e catorze reais e um centavo) e no valor líquido de R\$ 1.726,86 (mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos) (ID 63885785).

Verifica-se que o valor líquido dos dois rendimentos do réu é de aproximadamente R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), depois de abatido o valor dos alimentos provisórios inicialmente fixados e mantidos por sentença no percentual de 20% (vinte por cento).

O réu, por seu turno, alegou que o percentual de 35%, postulado a título de alimentos, inviabiliza o seu próprio sustento relatando gastos com saúde em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), necessitando de cuidadores 24 horas devido ao seu quadro demencial de evolução progressiva conforme contrarrazões (Id 21368827).

À luz dos fatos e documentos apresentados, o réu alimentante sempre foi o responsável pela maioria das despesas e manutenção da casa, ao passo que a recorrente era dependente econômica dele porque sua renda mensal era insuficiente para sua manutenção.

Registre-se, porém, que foram apurados gastos relacionados pela apelante em sua planilha por plano de saúde que já eram custeados integralmente pelo apelado (valor de R\$ 1.220,00, Id 21368827, pág. 8). E ainda apresentou gasto com cuidadora, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) sem maior comprovação dessa despesa, a indicar valor elevado na planilha da autora apelante.

Ora, sendo o réu pessoa idosa, com 93 anos de idade, interditado, necessitando de cuidadores, possuindo filho deficiente, com elevado custo de vida pelas despesas relacionadas, superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais); é evidente que sofrerá queda em seu padrão de vida ou prejuízo em sua subsistência, no caso de fixação de verba alimentar em patamar excessivo para as suas possibilidades.

Assim, deve a verba alimentar ser fixada em observância ao § 1º do art. 1.694 do CCB, à luz do binômio necessidade-possibilidade, ou trinômio para alguns doutrinadores, incluindo a proporcionalidade.

De resto, cabe ponderar que as necessidades apresentadas na origem pela alimentanda não foram suficientemente demonstradas, de sorte que a estimativa efetivada pelo juízo de origem na sentença melhor reflete a realidade das partes, uma vez que ponderadas com razoabilidade e proporcionalidade.

Evidenciada a necessidade dos alimentos pleiteados, uma vez que a autora, de fato, não dispõe de condições de arcar com seu próprio sustento sem a assistência financeira do alimentante, há de ser mantida a sentença no tocante ao justo percentual arbitrado, de 20%, a título de alimentos, modificando-a, porém, em atenção ao disposto no art. 1.694, §1º, do CCB, conforme a capacidade contributiva real do réu, para que todos os seus rendimentos brutos auferidos, tanto junto à Polícia Militar quanto sobre os proventos percebidos da Presidência da República, abatidos apenas os descontos legais, e mantendo a obrigação alimentar quanto ao custeio do plano de saúde, nos moldes determinado na sentença.

Confiram-se, nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça e STJ em análise de matérias similares:

*APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE INALTERADA. ALIMENTANDA IDOSA E SEM CAPACIDADE DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas relações afetivas, o dever alimentar advém do princípio da solidariedade familiar e está estampado no art. 1.566, III, do CC, que prevê o dever de ambos os cônjuges à mútua assistência. 2. Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. 3. Os argumentos do alimentante de que constituiu nova família e que se encontra impossibilitado de pagar alimentos foram repelidos, pois não se demonstrou, nos autos, que houve alteração na situação fática capaz de autorizar a exoneração de alimentos conforme pretendido. A contração de dívidas voluntárias não aproveita ao alimentante, para se exonerar ou ver mitigada sua força para prover alimentos devidos. 4. No que diz respeito à necessidade da alimentanda, trata-se de pessoa idosa, com 66 anos, doente,*



*que não se encontra capacitada para o exercício de atividade remunerada. 5. Em que pese ter sido estabelecido um caráter temporário para a prestação de alimentos em casos de ex-cônjuges, a hipótese apresenta-se como efetiva exceção, visto que a alimentanda é pessoa idosa, acometida por doença que lhe traz restrições em seu modo de vida, sem possibilidade de inserção no mercado de trabalho. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1218151, 07001405420198070002, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso)*

**CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES DIVORCIADOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DA MULHER POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO. ART. 1.699 DO CC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE HOUVE ALTERAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM A FIXAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PERMANÊNCIA DAS RAZÕES DE NECESSIDADE DA ALIMENTANDA. EXTINÇÃO DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ADIADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO CABIMENTO. PESSOA IDOSA E SEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DURADOURA E AINDA PRESENTE. MODIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

*1. Nos termos do art. 1.699 do Código Civil, fixados os alimentos e sobrevindo mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. 2. A obrigação alimentar ora analisada resulta do dever de mútua assistência e da solidariedade familiar que deve pautar a vida afetiva dos familiares, no caso, de ex-consortes divorciados (Art. 1.566, III, c/c 1.704, caput, e 1.708, todos do CC). 3. O pensionamento entre ex-consortes é medida excepcional, sendo que, para o seu deferimento, a necessidade do pretendo credor deverá restar efetivamente comprovada, principalmente, no tocante aos requisitos apontados no art. 1.695. Na hipótese, esses pressupostos foram aferidos por ocasião da separação e, agora, tendo em vista que se pretende a exoneração do encargo, insta pesquisar nos autos acerca da presença dos requisitos autorizativos (art. 1.699 do CC). (...) 5. Após se atingir o ápice, alcançando-se a estabilidade financeira almejada, decidindo-se pela separação, aquele que, de fato, tem o poder financeiro na relação deve garantir a ex-esposa hipossuficiente financeiramente, em idade avançada e sem qualificação profissional, no término da vida em comum, por um período perene e de acordo com a regra "rebus sic stantibus" (art. 1.699 do CC), toda a assistência necessária e possível para que ela mantenha um padrão de vida condizente com a condição social que ajudou a família a ter durante o período em que houve harmonia na relação afetiva. 6. Tem-se que o dever de mútua assistência, nessas situações, não se extingue automaticamente, até porque as próprias partes, ao estabelecerem uma obrigação alimentar no momento do desmembramento da família, tacitamente, adiaram o momento em que esse compromisso se extinguiria. 7. A aposentadoria da alimentanda não induz necessariamente à conclusão de que ela não deva mais receber a assistência alimentar do ex-cônjuge varão. Ora, sabe-se que nem todas as necessidades podem ser suportadas pelo alimentante. Portanto, é legítimo que se busque outros meios de subsistência para complementar a pensão, inclusive com trabalho assalariado, sem que isso sirva, de plano, para afastar o recebimento do encargo alimentar. (...) 9. O término do casamento não implica necessariamente a extinção do dever de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. No entanto, deve ser tida como medida excepcional e exige a comprovação da necessidade de quem os pleiteia. Por sua vez, na espécie, resta suficientemente comprovado que a obrigação alimentar originária deve permanecer irretocável, uma vez que a apelada é pessoa idosa e desqualificada profissionalmente, de sorte que sua necessidade se mostra duradoura e ainda presente. 10. Sopesadas as necessidades da credora, incluindo o atual estágio em que sua vida está, e a capacidade contributiva do devedor de alimentos, neste momento,*

*inviável a exoneração da obrigação alimentar outrora fixada em favor da apelada, ressalvando que o valor arbitrado, atualmente, ainda atende aos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, que por certo lastrearam a estipulação do referido encargo, e ao binômio necessidade-possibilidade, no caso concreto. Consequentemente, está correta a sentença combatida. 11. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Acórdão 689821, 20120610060352APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2013, publicado no DJE: 8/7/2013. Pág.: 192) (Grifo nosso)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 2 - **Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.** 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso especial provido. (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) (Grifo nosso)*

Desse modo, verificando-se, no caso concreto, a necessidade da autora no recebimento de alimentos, a possibilidade do réu em pagar-lhe sem prejuízo do seu próprio sustento e a razoabilidade do percentual de 20% (vinte por cento) fixado na origem, deve a sentença ser reformada apenas para determinar a incidência de aludido percentual sobre todos os rendimentos brutos auferidos por ele perante a Polícia Militar e Presidência da República, conforme indicado, inclusive, no opinativo ministerial catalogado no Id 23083728.

À vista do exposto, **conheço** dos recursos, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo adesivo interposto pelo réu e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora para reformar a sentença recorrida apenas para que o justo e adequado percentual arbitrado, de 20%, a título de alimentos, incida sobre toda a renda bruta do apelado, auferida tanto sobre os proventos recebidos da Polícia Militar quanto sobre os proventos percebidos da Presidência da República (ABIN), abatidos apenas os descontos legais, mantendo-se o custeio do plano de saúde, nos moldes determinado na sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

---

[1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) II - condena a pagar alimentos; (...)

[2] Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[3] Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

[4] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

CONHECER DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.  
CONHECER DA APELAÇÃO ADESIVA DO RÉU E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.